



Número: **0600052-73.2026.6.02.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **09/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MACEIO - AL - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10437954	09/04/2026 12:34	<a href="#">PL INICIAL INFIDELIDADE CHICO FILHO (2)</a>	Petição Inicial Anexa

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

“O mandato eletivo é do partido político (TSE.  
MS n. 26.604)”

O **PARTIDO LIBERAL**, por seus órgãos provisórios de direção municipal e estadual, devidamente constituídos e registrados nos meios legais próprios, conforme anexa documentação (**docs.01-02**), representados pelos respectivos presidentes, por seu patronos, in fine subscritos, devidamente constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios em apenso (**docs. 03-04**), requerendo desde logo que todas as publicações sejam feitas em seus nomes, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, propor a presente **AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA** (INFIDELIDADE PARTIDÁRIA), em face de **Francisco de Holanda Costa Filho – Chico Filho**, brasileiro, CPF n.029.000.564-70, e-mail: [gab.chicofilho@maceio.al.leg.br](mailto:gab.chicofilho@maceio.al.leg.br), podendo ser encontrado em seu gabinete, na Câmara de Vereadores de Maceió-AL, à Rua Sá e Albuquerque, 564, 57022-180, Jaraguá, nesta, exercente do mandato eletivo de Vereador no Município de Maceió no certame eleitoral de 2024, eleito pelo PL que ora abandona e do **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, por seu órgão partidário estadual ou quem o fizer as vezes, por seu atual presidente, com sede na Av. Roberto Duarte Santana, n. 25, Empresarial Delman, Sala 212, Pajuçara, Maceió-AL, 57030-200, Maceió-AL, e-mail: [psdb45al@gmail.com](mailto:psdb45al@gmail.com), fone: (82) 3316-6841, com fundamento no que dispõe o **art. 22-A** da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (**Lei n. 9.096/1995**), no **art. 1º** e seguintes da **Resolução TSE n. 22.610/2007** e suas atualizações posteriores, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie, bem como na argumentação fática e jurídica a seguir delineada.

#### I – O Fato, A Competência e a Tempestividade da Demanda:

Nobre Relator, o Demandado, Sr. **Chico Filho**, eleito em Maceió-AL, para o mandato eletivo de Vereador pelo PL, nas Eleições de 2024, ainda que ciente e consciente de não ter a mínima justa causa legal ou fática para abandonar o PL, nem qualquer anuência liberatória desta agremiação Autora para migrar de partido, sem dispor de janela partidária, de modo lamentável e soberbo, desprezou suas obrigações de respeito, subordinação estatutária e ética ao Requerente e mergulhou de cabeça na barca do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, conforme se faz prova pela certidão de filiação em anexo (**doc. 05**).

Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188. Salas 601-603. Pajuçara. 57030-000. Maceió-AL.  
SHIS. QI 9, Conjunto 8, Casa 1. Lago Sul. Brasília-DF.  
[lucianomatta@hotmail.com](mailto:lucianomatta@hotmail.com)

1

Assim fazendo, feriu o princípio da fidelidade partidária e a legislação de regência, que assegura ao partido a titularidade do mandato eletivo e ao parlamentar eleito, mera representação sob a condução daquela.

O Partido Liberal, por seus órgãos de direção municipal e estadual, recém constituídos sob novas Comissões Provisórias, vêm à esta Justiça Eleitoral, reclamar o mandato que lhe pertence, que o infiel logra manter acobertado por nova sigla. Não conseguirá, por certo.

A Competência desta JE e do TRE/AL está assentada no art.1º, caput e 2º, caput, da Res. TSE n. 22.610/2007, a seguir transcritos:

**Art. 1º.** O partido político interessado pode pedir, **perante a *Justiça Eleitoral***, a decretação da perda de cargo eletivo **em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa**.

Art. 2º. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

A tempestividade no manejo da ferramenta processual também é indiscutível, dado que, sendo de 30 dias (Art. 1º, §2º da Res. 22.610/2007), o prazo (decadencial) para a agremiação indevidamente desfalcada reclamar pela via judicial a retirada junto ao político infiel, do mandato que lhe pertence, é interposta esta Ação em 08 de abril, onde a filiação do Demandado infiel à nova legenda partidária ocorreu em **01/04/2026** e registrada em **04/04/2026**, como faz prova a já mencionada certidão eleitoral em anexo.

## **II – As Circunstâncias Ensejadoras da Infidelidade: Agir Temerário Por Interesse Político-Pessoal.**

Ilustre julgador, o caso em comento submete ao crivo da jurisdição eleitoral colegiada o inaceitável e flagrante ato de infidelidade partidária praticado pelo demandado e mais 2 outros Vereadores (contemplados em ações próprias) que, sem nenhuma justificativa, autorização ou razão legal, bandearam-se para o PSDB em Alagoas, levando consigo mandatos eletivos que pertencem ao PL e a este deve retornar.

Em contexto, é primordial emoldurar que, por padrão estratégico de instalação, o Partido Liberal, nos últimos anos, em busca de sua capilaridade partidária e caráter nacional, em regra, cria suas bases estaduais e municipais por meio de órgãos provisórios. Em Alagoas e Maceió esse modus operandi também foi observado.



Em breve retrospecto, os órgãos estadual e municipal, provisórios de direção funcionavam regularmente desde 04/07/2025, tendo suas validades e respectivas composições renovadas em 12/03/2026. Na ocasião, a liderança política de maior expressão era o Prefeito de Maceió, JHC, que capitaneava o PL no Estado.

Ocorre que, de forma inexplicável e intempestiva, JHC, no dia 20/03/2026, após receber do PL nacional clara negativa à sua exigência para decidir sozinho, a seu tempo e modo, a candidatura majoritária que pretende abraçar no certame eleitoral vindouro, insurgiu-se contra as diretrizes maiores da Executiva Nacional, conforme se faz prova pelas matérias em anexo e com os respectivos links de acesso na rede mundial de computadores, passando a dar diversas declarações informando seu espontâneo e passional desligamento do PL estadual, visando ingressar no PSDB, 2º Demandado.

Não satisfeito, desde 20 de março pretérito e nos dias seguintes, em suas redes sociais e nos mais diversos veículos e mídia jornalística, anunciou sua saída do PL e seu ingresso no PSDB, afirmando ainda estar levando com ele toda a bancada de Vereadores filiada ao Autor.

Nesse interregno, tão logo ciente da espantosa insurreição comandada pelo ainda Prefeito de Maceió, a Executiva Nacional do PL, em **21/03/2026**, reunião extraordinária convocada por seu presidente diante da gravidade do caso de Alagoas, com uma debandada desautorizada alardeada por JHC, reuniu-se e em respeito às suas disposições estatutárias, dissolveu as instâncias partidárias provisórias estadual e municipal de Maceió e nomeou outras. Da Ata em anexo (**doc. 06**), consta a inequívoca justificativa normativa para a dissolução imediata, in verbis:

*“(…) chegou ao conhecimento desta Executiva Nacional que na sexta feira, 20 de março, o então Presidente do PL/AL, João Henrique Caldas (Prefeito JHC), anunciou aos vereadores do PL no Estado de Alagoas, sua saída do PL e a decisão de se candidatar ao governo de Alagoas por outro partido, provavelmente o PSDB. Como noticiado em diversos veículos de comunicação daquele Estado, além de abandonar o partido, João Henrique Caldas afirmou que levará consigo praticamente toda a bancada liberal na Câmara de Vereadores da capital. Diante dos fatos noticiados e da atitude antiética do então Presidente do PL/AL, deliberou a Executiva Nacional pela convocação de urgência da presente reunião, nos termos do estatuto partidário, com vistas à extinção do atual órgão provisório do OL/AL e do PL/Maceió”.*



Em consequência das dissoluções acima, o PL promoveu a criação de novas composições partidárias provisórias, de Alagoas e de Maceió, registrando-as em **23/03/2026**, como certificado anteriormente. Além disso, a Executiva Nacional, na mesma reunião, alerta aos princípios e ao ideário ético e programático que vetoriza a existência e a forma de agir do PL, assinalou a importância de destacar que as dissoluções visavam proteger o interesse partidário, respeitar as diretrizes e a linha político-partidária-eleitoral por ela definida.

Em arremate, enfatizou que tais drásticas – mas legítimas medidas – visavam proteger o PL duma desfiliação em bloco, em nítido prejuízo do Partido nas eleições subjacentes e alertando, que, in verbis: *“conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer ao cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária, não caracterizando assim justa causa para a desfiliação partidária, podendo ainda ensejar na adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos no disposto na Resolução n. 22.610/TSE, que prevê a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa”*.

No mesmo dia 21/03/2026, a Executiva Nacional do PL também enviou ao então ainda Prefeito JHC, o ofício CEN/PL n. 004/2026, notificando-o das dissoluções acima reportadas, por insubordinação (verdadeira traição) partidária, e da sua ilegitimidade para praticar atos inerentes ao SGIP ou ao FILIA(**doc. 07**).

Inobstante o alerta (além de ser inescusável obrigação legal e partidária), vir concomitantemente à criação dos novos organismos provisórios em Alagoas e Maceió, o Demandado **Chico Filho**, Vereador que amplifica sua expressão por ser o atual presidente da Câmara de Maceió, desprezou seu dever de fidelidade e obediência a todo o regramento vigente e incidente para, no dia 01 de abril (como se mentira fosse e não foi!) abandonar a legenda que o elegeu, que lhe concedeu o mandato parlamentar.

O fato foi registrado amplamente pela mídia local e nacional, merecendo destaque, além de outros, a matéria do Metrôpoles, de **02/04/2026**, que destaca: *“O Presidente da Câmara Municipal de Maceió, Chico Holanda Filho, deixou o PL e se filiou ao PSDB, seguindo o prefeito da Capital alagoana, João Henrique Caldas, o JHC, de quem é aliado. Nesta quinta-feira (2/4), JHC indicou o aliado para presidir o diretório dos tucanos na cidade. Trata-se de uma nova baixa para o Partido Liberal em Alagoas”*.

Assinalando a temeridade da decisão, o jornal “CadaMinuto”, em **03/04/2026**, a coluna assinada pelo jornalista Ricardo Mota, divulgou: *“Chico Filho enfrentou o medo da família Holanda e de aliados ao se filiar ao PSDB. Amigos e aliados de Chico Filho, o presidente da Câmara de Vereadores e presidente do PSDB de Maceió não escondem a preocupação com sua saída do PL, partido pelo qual foi eleito. É verdade: ele resolveu arriscar seu mandato, apesar de tudo é uma questão de hermenêutica jurídica(...)”*

Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188. Salas 601-603. Pajuçara. 57030-000. Maceió-AL.  
SHIS. QI 9, Conjunto 8, Casa 1. Lago Sul. Brasília-DF.  
[lucianomatta@hotmail.com](mailto:lucianomatta@hotmail.com)

4



Resta evidente que esta saída alvoroçada, por pressão, interesse político ou quaisquer outros injustificáveis ou inconfessáveis, deu-se **órfã das hipóteses de “justa causa” previstas no Art. 1º, §1º da Res. 22.610/2007 da Res. TSE n. 22.610.**

Do contexto, não houve: **a)** incorporação ou fusão partidária; **b)** criação de novo partido; **c)** tampouco mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário (ao contrário disso). Nem sofreu **d)** grave discriminação pessoal. Também é indubitoso não haver, em 2026, janela partidária que autorize um vereador a se desfiliar de seu partido ara ingressar noutro. O PL também NÃO deu carta de anuência a nenhum vereador (que é de exclusiva competência da Executiva Nacional - doc.08). **Ferido também o Art. 17, § 6º da Constituição Federal.**

É bom frisar que desde a reunião de **21/03/2026** a diretriz de manter no PL todos os vereadores eleitos pela legenda em Maceió foi amplificada, sendo corolário lógico que toda e qualquer saída a posteriori estaria em desalinho, em desacordo e contrária ao desejos e direitos do Partido Liberal.

O caso vertente projeta a perigosa ideia abraçada pelo Demandado e outros 2 dissidentes, todos Vereadores eleitos pelo PL de que, por razões que se desconhece, poderiam ludibriar a Justiça Eleitoral e manter os mandatos que não lhes pertencem.

Não haverá êxito, pois agiram na contramão da Lei e do ordenamento sobre o tema da fidelidade partidária. Deve ter reconhecida a desfiliação sem justa causa e decretada a perda do mandato eletivo do Demandado, nomeando a JE seu respectivo Suplente, na ordem da totalização do Pleito de 2024.

### III – O Direito:

#### III.1- A Imperiosa Decretação de Perda do Mandato Por Infidelidade Partidária.

Atento Relator, o caso é de grave infidelidade partidária, pois não só o Demandado tinha ciência da vedação partidária à saída de qualquer de seus quadros municipais, como tornou-se público e notório, dado o que amplamente noticiado na mídia alagoana, que o insuflamento promovido pelo ex-filiado JHC ocorria à margem da legalidade partidária, por mero guiar de projeto pessoal individualista e egocêntrico, criando risco imenso a todos os que se arvorassem a deixar o PL por interesse político vinculado a tratativas com aquele dissidente. Foram apenas 3.

Mas nem assim há menos gravidade à fuga.

Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188. Salas 601-603. Pajuçara. 57030-000. Maceió-AL.  
SHIS. QI 9, Conjunto 8, Casa 1. Lago Sul. Brasília-DF.  
[lucianomatta@hotmail.com](mailto:lucianomatta@hotmail.com)

5



A fidelidade partidária, Excelência é vínculo teleológico mediante o qual o cidadão que trilha a senda da política partidária, pela qual vem a ser sufragado e eleito, deve obediência aos ideais, valores e normativas de seu partido. Ao eleger-se por ele, deve ter em mente que apenas exerce o mandato eletivo, mas suas decisões e opiniões devem ter base no debate coletivo partidário.

A ruptura voluntária, a saída vedada, desembestada do Sr. Chico Filho representa séria afronta ao conjunto de valores que lhe deu sigla e prestígio, assegurando-lhe também, em medida de proporção legal, espaço interno, tempo de propaganda e eventual financiamento de campanha.

Nesse olhar, mandato que deveria, através do partido político, refletir a soberania popular do eleitor, converteu-se em instrumento egoísta de escuso interesse pessoal.

Assim agindo, o Demandado violou o princípio da fidelidade partidária, norma basilar que alicerça o sistema partidário brasileiro. Bem oportuna a clássica e atemporal lição do insuperável Mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre a gravidade da violação de um princípio num sistema jurídico:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.** A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais,** contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed. Malheiros-SP. 2022, fl. 808)".

Em prestígio e respeito a tal princípio, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, após o advento das decisões do TSE (MS ns. 26.602, 26.603 e sobretudo o MS n. 26.604) e de Consulta respondida pelo TSE em 2007, sedimentando interpretação de que o mandato pertence ao partido político, fixando em *numerus clausus*, as poucas hipóteses de "justa causa", para a saída de filiado detentor de mandato sem risco de perdê-lo, como posto no art. 22-A:

**Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.**

Referido dispositivo não se limita a prever sanção de natureza disciplinar interna, mas consagra verdadeira norma de garantia do regime democrático representativo, na medida em que vincula a titularidade do mandato à manutenção do liame político-partidário que lhe deu origem.

Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188. Salas 601-603. Pajuçara. 57030-000. Maceió-AL.  
SHIS. QI 9, Conjunto 8, Casa 1. Lago Sul. Brasília-DF.  
[lucianomatta@hotmail.com](mailto:lucianomatta@hotmail.com)

6



Tal previsão legal encontra sólido fundamento na Constituição da República, especialmente nos arts. 14 e 17, que estruturam o modelo de democracia representativa brasileira e conferem aos partidos políticos papel central na organização da vontade popular. Assim é que a regra da fidelidade é quase absoluta. Comporta poucas exceções.

A fidelidade partidária, nesse contexto, emerge como corolário lógico e necessário do sistema proporcional, sendo reconhecida pela jurisprudência do STF e do TSE como princípio estruturante da democracia representativa. A compreensão consolidada nessas Cortes Superiores no sentido de que o mandato pertence ao partido político e não ao indivíduo, reforça a ideia de que a desfiliação injustificada constitui verdadeira distorção da vontade popular, legitimando a atuação jurisdicional voltada à recomposição da legalidade. É o que ora p PL busca.

A intervenção desta Justiça Eleitoral não apenas se justifica, mas se impõe como mecanismo de preservação da soberania do voto e da integridade do sistema político nativo.

Entretanto, na complexidade fluida, volúvel e fugidia da natureza humana, o que é regra é desprezado por questões marginais, abraçadas em detrimento do partido político que detém a paternidade do mandato eletivo.

Oportuno sobre o tema da fidelidade é o contexto descrito e extraído de Eça de Queiroz, em “O Primo Basílio”, quando descreveu situações que poderiam ser sintetizadas na seguinte paráfrase: **“A Fidelidade é muitas vezes uma questão de falta de oportunidade”**.

Embora a síntese venha da interpretação de um clássico da literatura mundial, o escritor lusitano, ao colocá-la como resultante do contexto de hipocrisia da burguesia e da nobreza portuguesa nas suas relações afetivas, concordaria com seu uso preciso para espelhar situações de infidelidade verificadas no ambiente das relações político-partidárias brasileiras.

E mais ainda sobre seu perfeito encaixe no caso concreto, onde o rompimento unilateral do vínculo partidário não derivou nem se amparou em justa causa, mas em estrita conveniência circunstancial e pessoal. Ao surgir a ocasião, o aceno de JHC, com quem tinha e segue tendo ligações e interesses financeiros, a lealdade partidária do Sr. Chico Filho pulverizou-se, atropelada pelo ímpeto da conveniência pessoal.



Esse fato, grave em si mesmo, denota outro viés não menos gravoso: a deslealdade à sigla pela qual o demandado se elegeu. Também consiste em afronta direta e inaceitável à lógica do sistema representativo que se edifica sobre a base da fidelidade partidária.

Conforme aqui demonstrado, a migração partidária injustificada efetuada pelo Demandado, é fato reprovável apartado da norma, impossível de se justificar como exercício de liberdade individual, além causar drástica e indevida alteração da representação política legitimada nas urnas, com evidente impacto sobre a composição das bancadas e sobre o equilíbrio das forças partidárias no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Finalmente, não se pode perder de vista que a pretensão ora deduzida nesta justiça especializada, não se destina apenas e tão somente à tutela de interesse subjetivo do partido autor, mas à preservação de valores estruturantes do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se destacam a soberania popular, a legitimidade do processo eleitoral e a estabilidade das instituições representativas.

Em reforço ao todo o que aqui exposto e comprovado, destaque-se alguns exemplos da farta e mansa jurisprudência eleitoral sobre o tema da infidelidade partidária:

“Eventual resistência do partido à **futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracteriza justa causa**(Ac. TSE no AgR-AC n. 198.464. De 07.10.2010)”

“Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação (Ac. TSE na PET 2.756 . 27/03/2008)”

“ a concordância do partido político ao desligamento de filiado deve ser inequívoca e exige documentação formal que comprove o consentimento da agremiação” (TSE. AgR-AREsp n. 060003696. Porto Alegre-RS. Rel. Min. Raul Araújo Filho. Julgado em 04/09/2024. DJe de 13/09/2024).

“A partir **das eleições de 2018, a carta de anuência oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, não configura justa causa para a desfiliação partidária** (TSE. Pet n. 0600482-26.2019.6.00.0000. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 25/11/2021. DJe de 17/12/2021).



A doutrina é uniforme e vetorizada sobre a certeza do mandato eletivo pertencer ao partido político. Veja-se:

“No sistema proporcional, o mandato pertence ao partido político, pois ele é quem detém a titularidade dos votos obtidos pela legenda, sendo o candidato mero representante dessa vontade partidária (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª edição. 2023. Atlas. SP)”.

“O mandato eletivo, sobretudo no sistema proporcional, é do partido político, e não do candidato eleito, razão pela qual a mudança de legenda sem justificativa implica sua perda (BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 12ª edição, 2022. Saraiva, SP)”.

“A fidelidade partidária decorre do sistema representativo proporcional, no qual os votos são atribuídos ao partido, sendo o mandato eletivo vinculado à agremiação, e não ao indivíduo (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 39ª edição. 2023. Atlas. SP)”.

“A perda do mandato por infidelidade partidária traduz a compreensão de que, no sistema proporcional, o mandato é do partido, e não do candidato (BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 10ª edição. 2022. Saraiva. SP)”.

#### **V- Conclusão e Pedidos:**

Diante de todo o exposto, protestando por todos os meios de prova admissíveis ao tema, especialmente o documental e o testemunhal, de modo a assegurar a ordem natural que assegura ao partido político o mandato daquele que o abandona sem justa causa, Requer de Vossa Excelência:

- a) A Citação do Sr. **Francisco Holanda Filho e do PSDB**, por meio de sua representação estadual, para onde ilegalmente migrou para, querendo, no prazo de até 5 dias, apresentar Defesa acerca de sua infidelidade, constando do mandato o alerta sobre os efeitos da revelia (art. 4º );
- b) Na sequência, a intimação do MP através do ilustre Procurador Regional Eleitoral, para emitir e juntar seu Parecer;
- c) Com base no disposto no art. 3º da Res. TSE n. 22.610/2007, seja efetuada uma busca nos registros de órgãos partidários e de filiação, comprovando as datas de dissolução

Rua Jangadeiros Alagoanos, 1188. Salas 601-603. Pajuçara. 57030-000. Maceió-AL.  
SHIS. QI 9, Conjunto 8, Casa 1. Lago Sul. Brasília-DF.  
[lucianomatta@hotmail.com](mailto:lucianomatta@hotmail.com)

9



e registro dos órgãos partidários aqui reportadas, bem como as datas informadas de de filiação e desfiliação do demandado ao PL e filiação ao PSDB;

- d) A procedência desta Ação para **reconhecer a ausência de justa causa**, de motivo excludente, a infidelidade partidária praticada pelo Sr. Chico Filho e **DECLARAR** a perda do mandato eletivo que até então exercia, transferindo-o ao correspondente Suplente do PL, conforme a ordem do resultado totalizado no certame de 2024.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Maceió-AL, 08 de Abril de 2026.



**Luciano Guimarães Mata**  
**OAB/AL n. 4.693**

**Rol de Testemunhas:**

- 1- Galba Neto – Vereador por Maceió (PL).**
- 2- Luciano Marinho – Vereador por Maceió (PL).**
- 3- Jeannyne Beltrão – Vereadora por Maceió (PL)**

